



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.607 - SP (2013/0131955-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANGELO SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. SÚMULA 211/STJ. SÚMULA VINCULANTE 5/STF. SÚMULA 7/STJ. APLICABILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. No que diz respeito à negativa de vigência do art. 1º, II, da Lei 8.906/1994, descabe postular a nulidade do processo administrativo disciplinar com base na pretensa relação entre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94) e a necessidade de atuação direta da Procuradoria estadual, pela ausência denexo. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
3. Inviável a análise de matéria federal não prequestionada (arts. 11, §2º, e 12 da Lei 1.060/1950; 332 e 400 do Código Civil), nos termos da Súmula 211/STJ.
4. O acórdão recorrido está expressamente embasado na Súmula Vinculante 5/STF, segundo a qual "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".
5. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que a agravada deve ser condenada por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de agosto de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.607 - SP (2013/0131955-5)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : SANGELO SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Cuida-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (fls. 605-609, e-STJ) que negou seguimento ao Recurso Especial, sob os seguintes argumentos:

a) não foram indicados os artigos nem as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissos, o que atrai, por analogia, a aplicação da Súmula 284/STF;

b) impossibilidade de postular a nulidade do processo administrativo disciplinar com base na pretensa relação entre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e a necessidade de atuação direta da Procuradoria estadual, pela ausência de nexo;

c) falta de prequestionamento dos arts. 11, §2º, e 12 da Lei 1.060/1950; 332 e 400 do Código Civil;

d) incidência da Súmula 7/STJ quanto aos danos morais.

O agravante sustenta, em suma, que "o Recurso Especial preenche na integralidade os pressupostos, condições e requisitos técnicos, notadamente o prequestionamento" (fl. 656, e-STJ).

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma (fls. 657-658, e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 331.607 - SP (2013/0131955-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 25.6.2013.

O Agravo Regimental não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

Conforme já disposto no *decisum* combatido, a parte agravante sustenta que o art. 535, II, do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assevera apenas ter oposto Embargos de Declaração no Tribunal *a quo*, sem indicar as matérias sobre as quais deveria pronunciar-se a instância ordinária, nem demonstrar a relevância delas para o julgamento do feito.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. Cito precedentes:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC – FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE – SÚMULA 284/STF – CONTRATOS DE SWAP COM COBERTURA HEDGE – GANHOS DE CAPITAL – IMPOSTO DE RENDA – INCIDÊNCIA – ART. 5º DA LEI 9.779/99.

(...)

1. Deve o recorrente, ao apontar violação do art. 535 do CPC, indicar com precisão e clareza os artigos e as teses sobre os quais o Tribunal de origem teria sido omissor, sob pena de aplicação da Súmula 284/STF.

(...)

(AgRg no Ag 990.431/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 26.05.2008 p. 1)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. PIS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

1. Meras alegações genéricas quanto às prefaciais de afronta ao artigo 535 do Código de Processo Civil não bastam à abertura da via especial pela alínea "a" do permissivo constitucional, a teor da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

(...)

(REsp 906.058/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 09.03.2007, p. 311).

No que diz respeito à negativa de vigência do art. 1º, II, da Lei 8.906/1994, considero que não é possível postular a nulidade do processo administrativo disciplinar com base na pretensa relação entre o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (art. 1º, II, Lei n. 8.906/94) e a necessidade de atuação direta da Procuradoria estadual, pela ausência de nexos.

Deste modo, não antevejo o deslinde da controvérsia com respaldo no referido dispositivo, no que deve incidir o teor da Súmula 284/STF, em analogia, por não ser possível sequer a sua exata compreensão.

A propósito, os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RMS. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. INCONSTITUCIONALIDADE. LIQUIDEZ E CERTEZA DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

4 - A deficiência na fundamentação do recurso, que não permite sequer a exata compreensão da controvérsia posta nos autos, implica a incidência da Súmula 284 do STF.

5- *Agravo regimental improvido.*"

(AgRg nos EDcl no RMS 19.990/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 9.2.2010, DJe 8.3.2010.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REAJUSTE DE 3,17%. INCIDÊNCIA SOBRE A RAV (RETRIBUIÇÃO ADICIONAL VARIÁVEL). AUSÊNCIA DA DEMONSTRAÇÃO DA SUPOSTA VIOLAÇÃO DE LEIS FEDERAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. BASE DE INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Limitando-se a apontar, genericamente, violação aos arts. 463, I do CPC, 5º, §§ 1º e 2º da Lei 7.711/88, 8º da MP 831/95, 11 da Lei 9.624/98, 40 e 41 da Lei 8.112/90, e deixando de explicitar de que forma teriam sido violados tais dispositivos, aplica-se, por analogia, a Súmula 284 do STF, segundo a qual é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

(...)

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.086.607/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 21.5.2009, DJe 29.6.2009.)

Em relação à alegada contrariedade aos arts. 11, §2º, e 12 da Lei 1.060/1950; 332 e 400 do Código Civil, constato que o acórdão impugnado não emitiu expresso juízo acerca dos dispositivos infraconstitucionais tidos por violados, motivo pelo qual, à falta do indispensável prequestionamento, não se poderia conhecer do Recurso Especial, sendo aplicável à hipótese o princípio estabelecido na Súmula 211/STJ.

Ademais, verifico que o acórdão recorrido está expressamente embasado na Súmula Vinculante 5/STF, segundo a qual "a falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição".

Por fim, para acolher a pretensão recursal no sentido de que a agravada deve ser condenada por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.

Destaco:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RESPONSABILIDADE CIVIL. REVISÃO DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para acolher a pretensão recursal no sentido de que o agravado deve ser condenado por dano moral a que teria dado causa, com a consequente revisão do acórdão impugnado, é necessário reavaliar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não é possível em sede de recurso especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 223.618/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DO DANO. NEXO DE CAUSALIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIAS DE FATO. SÚMULA 07 DO STJ.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.

2. A verificação da existência de dano moral e de nexo causal entre o evento e o dano sofrido, ensejadores de indenização, não pode ser reapreciada no âmbito do recurso especial, pois é vedado o reexame de matéria fático-probatória nessa sede, a teor do que prescreve a Súmula 7 desta Corte.

3. Mesmo óbice impede o conhecimento do recurso especial quanto à revisão do valor fixado a título de verba indenizatória.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 917.070/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 5.6.2008, p. 1).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0131955-5

AgRg no
AREsp 331.607 / SP

Números Origem: 00005492020109260020 0003582012 26872011 33012010 3582012 5492020108260020

PAUTA: 13/08/2013

JULGADO: 15/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANGELO SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar -
Regime - Reintegração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANGELO SOUZA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ELIEZER PEREIRA MARTINS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : VIVIAN NOVARETTI HUMES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.